



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

1. VERIFICAÇÃO DE QUORUM:

1.1 . JUSTIFICATIVA

- 1.1.1. Silvano Pohl Moreira de Castilho
- 1.1.2. Marciane Prevedello Curvo
- 1.1.3. José Mauro Ribamar e Silva
- 1.1.4. José Francisco Barbosa Ortiz
- 1.1.5. Caiubi Emanuel Kuhn

2.1. TITULARIDADE

- 2.1.1. Alessandra L. R. Moreira de Castilho
- 2.1.2. Luanna Cristina de Paula Lima
- 2.1.3. Francisco Guirado Fustaine
- 2.1.4. Bruna Becker
- 2.1.5.

2. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3. LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

- 3.1. SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 730, DE 11/09/2018, 17h30min;

4. LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

4.1. CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

- 4.1.1. Não Houve

4.2. CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:

1. COMUNICADOS DA MESA:

- 1.1. **Assunto:** Trabalhos desenvolvidos junto a Casa de Leis do Estado de Mato Grosso – ALMT, no primeiro semestre 2018, pelo Assessor Parlamentar Elói Pereira. (5Min.);

2. ORDEM DO DIA:

2.1. HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM:

2.2. PROCESSO DE REGISTRO:

6.2.1. REGISTRO DE EMPRESA

- 6.2.1. Não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

6.2.2. REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

6.2.2. Não Houve

6.3. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO

6.3.1. Infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017009977	Ademir Bork de Souza	Intempestividade	Victor Juliano B. dos Santos

VOTO: Considerando que o processo Consta em Dívida Ativa, conf. Fls. 24 a 26; considerando a deliberação da CEEC 2482 de 19/09/2017, que deliberou pela multa mínima; considerando que, após sete meses de recebimento da deliberação da Câmara o autuado entra com recurso ao Plenário. Pelo exposto, submeto aos meus pares do Plenário o presente voto em seu teor favorável por não reconhecer o recurso interposto pelo interessado, sem análise do mérito, visto que é intempestivo. Recomendar as unidades deste regional, que observe a tempestividade dos recursos e se abstenha de encaminhar o processo transitado e julgado ao Plenário.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
02	2014017153	Fernando Serio	Intempestivo	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
03	2014007495	Habita Bem Rio Verde Imóveis LTDA	Intempestivo	Sinvaldo Gomes de Moraes
04	2014045639	Valdenir Ferreira Mendes	Intempestivo	Victor Juliano B. dos Santos
05	2017010418	Sergio Colucci	Intempestivo	Victor Juliano B. dos Santos

VOTO: Considerando que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; submeto aos meus pares do Plenário o presente voto em seu teor favorável por não reconhecer o recurso interposto pelo interessado, sem análise do mérito, visto que é intempestivo. Recomendar as unidades deste regional, que observe a tempestividade dos recursos e se abstenha de encaminhar o processo transitado e julgado ao Plenário.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
06	2017001102	Maria Rosangela Santos Silva	Multa Mínima	Sinvaldo Gomes de Moraes
07	2017000137	Centro Oeste Digital Telec. LTDA	Multa Mínima	Sinvaldo Gomes de Moraes
08	2017007444	Edimilson Pinto Romero	Multa Mínima	Sinvaldo Gomes de Moraes
09	2018000016	Cândido Souza Santana	Multa Mínima	Victor Juliano B. dos Santos

VOTO: Considerando que, a regularização da falta, posterior a emissão do Auto de Infração desde que, com a ciência do interessado, não o exime das cominações legais; considerando a regularização do ilícito pelo autuado, o que permite ao CREA-MT, estabelecer a multa em seu valor mínimo, o Conselheiro relator submete seu voto aos pares do Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
10	2017024369	Leandro Nezi	Manter a Multa	Bruno Broscov Braos
11	2017001676	Cezar Francisco Meneguzzi	Manter a Multa	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
12	2017000279	Helia Cristina A. Moreira	Manter a Multa	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
13	2017010269	Oswaldo Fortes de Oliveira	Manter a Multa	Edson Dias
14	2017035253	Leucir Kovalski	Manter a Multa	Sinvaldo Gomes de Moraes
15	2017004782	Edson Luiz Bueno de Almeida	Manter a Multa	Bruno Boscov Braos

VOTO: Considerando que a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito e pagamento da dívida atualizada.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
16	2016043525	Francisco de Assis M. dos Santos	Arquivamento	Carlos Luiz Milhomem de Abreu

VOTO: Considerando que verificamos neste processo insanável erro de capitulação uma vez que a autuada possui em seu objeto social (anexo folha 03) a atividade de "instalação e manutenção elétrica", que é uma atividade de engenharia, portanto, não se trata de exercício ilegal da profissão, e sim, da empresa atuar sem registro junto ao CREA-MT. Pelo exposto, submeto aos pares do Plenário o **CANCELAMENTO** do Auto de infração e o respectivo arquivamento do processo administrativo.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
17	2016021512	André Gustavo A. Gomes	Arquivamento	Sinvaldo Gomes de Moraes

VOTO: Não conhecer o recurso interposto pelo interessado, visto que é intempestivo; declarar, contudo a nulidade do AI por vício insanável de erro de capitulação, arquivamento do processo e extinção da multa sem o prejuízo de nova autuação dentro dos procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/2004 e da Decisão Normativa 74/2004 do Confea.

6.3.2. Infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2018003662	Haarslev Industries LTDA	Manter a Multa	Marcelo Cesar C. França
02	2017000636	Andaimes Metax Equipamentos LTDA	Manter a Multa	Plinio Barbosa
03	2017026500	Bs link Informática e Telec. LTDA	Manter a Multa	Marcelo Cesar C. França

VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito e pagamento da dívida atualizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
04	2017007807	Associação Tapirape de Educ. Cult. E Comunicação.	Multa Mínima	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
05	2014034444	Divino Pereira da Silva	Multa Mínima	Sebastião Weis A. Junior

VOTO: Considerando que, a regularização da falta, posterior a emissão do Auto de Infração desde que, com a ciência do interessado, não o exime das cominações legais; considerando a regularização do ilícito pelo autuado, o que permite ao CREA-MT, estabelecer a multa em seu valor mínimo, o Conselheiro relator submete seu voto aos pares do Plenário.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
06	2018043387	AJEL Service LTDA	Arquivamento	Marcelo Cesar C. França
07	2015015093	Gilberto Morales Informática LTDA	Arquivamento	Carlos Luiz Milhomem de Abreu

VOTO: Considerando que, as documentações apresentadas são suficientes para desconstituir o Auto de Infração, o Conselheiro Relator submete ao pares do Plenário o presente voto, em seu teor favorável ao arquivamento do processo e extinção da multa aplicada.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
08	2015040337	Josmiro Batista de Souza - ME	Intempestivo	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
09	2016013433	Josmiro Batista de Souza - ME	Intempestivo	Carlos Luiz Milhomem de Abreu

VOTO: Em seu teor FAVORÁVEL por não conhecer o recurso interposto pelo interessado, sem análise do mérito, visto que é intempestivo; recomendar as Unidades deste Regional que observe a tempestividade dos recursos e se abstenha de encaminhar processo transitado em julgado ao Plenário.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
10	2016021512	André Gustavo Azevedo Gomes	Arquivamento	Sinvaldo Gomes de Moraes

VOTO: Não reconhecer o recurso interposto pelo interessado, visto que é intempestivo; declarar, contudo a nulidade ao Auto de Infração por vício insanável de erro de capitulação, arquivamento do processo e extinção da multa sem prejuízo de nova autuação dentro dos procedimentos estabelecidos pela Resolução 1.008/2004 e a Decisão Normativa 74/2004 do CONFEA.

6.3.3. Infração ao art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2018024580	Rubens da Costa Batista	Manter a Multa	Sinvaldo Gomes de Moraes

VOTO: Considerando que em consulta efetuada no Sistema Apolo/CREA, em 23MAI2018, se constata que o interessado, em epígrafe, não se encontra registrado neste Conselho Regional e, portanto, não regularizou o ilícito que motivou a lavratura do auto de infração em epígrafe. Pelo exposto, submeto meu Voto por manter o Processo, Autuação e Multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
02	2017001309	Wellington Almeida Campos	Multa Mínima	Sinvaldo Gomes Moraes
VOTO: Considerando que, a regularização da falta posterior a emissão do Auto de Infração, não o exime das cominações legais, o Conselheiro relator submete seu voto aos pares do Plenário, pela manutenção da multa aplicada com redução para o valor mínimo.				

6.3.4. Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2018042950	LOTUS – Serv. De Inspeção	Manter a Multa	João de Deus Guerreiro Santos
VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito e pagamento da dívida atualizada.				

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
02	2018043021	GEOHYDROTECH Eng. S/S	Arquivamento	Marcelo Cesar C. França
VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, tem argumentos suficientes para desconstituir a lavratura do auto de infração, pelo exposto submeto aos meus pares do Plenário o presente voto em seu teor favorável pelo arquivamento do processo e extinção da multa aplicada.				

6.3.5. Infração ao art. 59 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017011346	laia & Calamita LTDA	Intempestivo	Edson Dias
VOTO: Considerando que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo, segundo o disposto no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, restando prejudicada qualquer análise do mérito do processo em tela; Considerando que o CONFEA tem reiteradas vezes aplicado o entendimento de que recurso intempestivo não deve ser conhecido e sequer ter os argumentos analisados, conforme se pode constatar nas Decisões Plenárias do CONFEA nº 0523/2017, 1182/2017, 1183/2017 e 1908/2017; Considerando as informações acima, submeto meu voto ao Plenário, por não conhecer o recurso interposto pelo interessado, sem análise do mérito, visto que é intempestivo e portanto transitado em julgado.				

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017026491	Eletro América Serviços Eireli - EPP	Arquivamento	Sebastião Weis de A. Junior
02	2018043386	Ajel Service LTDA	Arquivamento	Victor Juliano B. dos Santos
VOTO: Considerando que, as argumentações apresentadas pelo atuado, são suficientes para desconstituir o auto de infração e vota pelo cancelamento do mesmo, e o respectivo arquivamento do				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

processo administrativo.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
03	2017026507	Apolo Com. e Serv. De Climatização LTDA	Manter a Multa	Marcelo Cesar C. França

VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito e pagamento da dívida atualizada

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
04	2018042812	STI Manutenção, Mecânica e Elet.	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos
05	2018043614	Manins – Manutenção e Inst. De Bombas LTDA	Multa Mínima	João de Deus Guerreiro Santos
06	2016043524	Francisco de Assis M. dos Santos-ME	Multa Mínima	Carlos Luiz Milhomem de Abreu

VOTO: Considerando que, a regularização da falta posterior a emissão do Auto de Infração, não o exime das cominações legais, o Conselheiro relator submete seu voto aos pares do Plenário, pela manutenção da multa aplicada com redução para o valor mínimo.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
07	2016006283	Valentino e Leocádia Construções e Eng. LTDA	Intempestivo	Marcelo Cesar C. França

VOTO: Considerando que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; submeto aos meus pares do Plenário o presente voto em seu teor favorável por não reconhecer o recurso interposto pelo interessado, sem análise do mérito, visto que é intempestivo. Recomendar as unidades deste regional, que observe a tempestividade dos recursos e se abstenha de encaminhar o processo transitado e julgado ao Plenário.

6.3.6. Infração ao art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017010493	HYDROPATNER Hidrometria LTDA - EPP	Manter a Multa	Benildo Valério Farias
02	2017024361	PRODUTIVA – Ind. Com. Import. E Exportação LTDA	Manter a Multa	João de Deus Guerreiro Santos

VOTO: Considerando que a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito e pagamento da dívida atualizada.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
03	2018024426	Mecatrônica Imp. Exp. Com. Serv. Equip. e Maq. Ind. LTDA-ME	Multa Mínima	Sebastião Weis de A. Junior

VOTO: Considerando que, a regularização da falta posterior a emissão do Auto de Infração, não o exime das cominações legais, o Conselheiro relator submete seu voto aos pares do Plenário, pela manutenção da multa aplicada com redução para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

6.3.7. Infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2016032526	Aparecido Miranda Silva	Arquivamento	Sinvaldo Gomes de Moraes
VOTO: Considerando que, identifica-se no presente processo caracterização do que descreve como suficiente para a extinção do mesmo conforme o Artigo 52 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, inciso I, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo o arquivamento também por ferir os princípios da razoabilidade e legalidade previstos na Lei Federal 9784/1999; Pelo exposto, submeto meu o voto ao Plenário, pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do presente processo.				

6.3.8. Infração ao art. 1º com capitulação no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
01	2017033295	GECON Gestão em Eng. E Constr.	Manter a Multa	Marcelo Cesar C. França
02	2018042951	LOTUS – Serviços de Inspeção Eireli - LTDA	Manter a Multa	Marcelo Cesar C. França
03	2017004764	DEITOS Metalúrgica - LTDA	Manter a Multa	Plinio Barbosa
VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, não fora suficiente para desconstituir o motivo da autuação, o Conselheiro Relator, vota por manter a multa aplicada, cujo processo deverá ter prosseguimento até a regularização do ilícito, e pagamento da dívida atualizada.				

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
04	2016007213	Construtora Frigo LTDA	Multa Mínima	Marcelo Cesar C. França
05	2018028652	CEA Montagens Ind. Eireli - ME	Multa Mínima	Marcelo Cesar C. França
06	2018042927	MTCASEMOD Com. Prod.de Informática LTDA	Multa Mínima	Bruno Boscov Braos
VOTO: Considerando que, a regularização da falta, se deu posterior a emissão do Auto de; considerando a regularização do ilícito pelo autuado, o que permite ao CREA-MT, estabelecer a multa em seu valor mínimo, os Conselheiros relatores submetem seus votos aos pares do Plenário.				

Item	Processo	Interessado	Voto	Conselheiro Relator
07	2016043543	Tenda Construções e Terraplanagem LTDA	Arquivamento	Victor Juliano B. dos Santos
08	2017036033	Gilberto Morales Informática Eire li	Arquivamento	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
VOTO: Considerando que, a defesa apresentada, com a juntada de documentos na qual, os elementos são capazes de desconstituir o auto de infração; considerando o exposto, o Conselheiro Relator, vota pela extinção da multa aplicada e posterior arquivamento do processo.				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

7.0. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS TÉCNICOS:

7.1. Não Houve

8.0. COMISSÃO:

8.1. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

8.1.1. **PROCESSO:** 2018041952

ASSUNTO: Balancete referente Agosto/18

VOTO: Pela aprovação do Balancete conforme Deliberação COTC Nº 0034/2018

8.1.2. **PROCESSO:** 2018041960

ASSUNTO: Proposta Orçamentária 2019

VOTO: pela aprovação da Proposta Orçamentária Conforme Deliberação da COTC Nº 0035/2018

8.2. COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL:

8.2.1. **CONSELHEIRO RELATOR:** Adilson Amorim Brandão

PROCESSO: 2017012396

INTERESSADO: Osny Alvarenga

ASSUNTO: Denúncia em desfavor do Sr. Edmilson Gonçalves de Souza

VOTO: Considerando que as alegações apresentadas no recurso ao Plenário (fls. 295 a 454) não se configuram como novos os fatos ou argumentos, por se tratarem de argumentos que já constavam dos autos ou de questionamentos acerca do trâmite processual, este Conselheiro Relator vota por negar o provimento do recurso ao Plenário, mantendo, assim o entendimento pelo arquivamento do processo nº 2017012396.

8.2.1. **CONSELHEIRO RELATOR:** Edson Dias

PROCESSO: 2015040150

INTERESSADO: Clodoveu Francioso

DENUNCIADO: Engenheiro Agrônomo José Maria Fernandes

ASSUNTO: Denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo José Maria Fernandes.

VOTO: Considerando que o relator do processo, O Engenheiro Agrônomo Silvio Bueno Paulikevis em 11 de julho de 2017, recomendou que se mantenha ao processo tendo vista o artigo 8º incisos III e IV, artigo 9º inciso II alínea "a" e artigo 10 inciso I e II alínea "b" da Resolução 1.002/2002 do Confea. Determinando ainda que seja ao profissional, a pena de Advertência Reservada, nos moldes do artigo 71 alínea "a" ambos da Lei 5.194/66, e que seja notificado em prazo de 60 dias para interpor recurso; Considerando, que a Câmara Especializada de Agronomia na reunião ordinária nº 715/2017 conforme decisão 107 – CEAGRO data no dia 18 de agosto de 2017 decidiu: "Aprovar o voto do Conselheiro Relator. E determina ainda que, se notifique o Denunciado acerca da decisão fixando-lhe o prazo de 60 dias contados da notificação para interpor o recurso"; Considerando que o Sr. Clodoveu Franciosi através de seu advogado, protocolou em 26 de outubro de 2017, requerimento para que o Engenheiro Agrônomo José Maria Fernandes tivesse uma penalidade maior que a "Advertência Reservada" emitida pela CEAGRO, e neste requerimento solicita que a penalidade passe para "Censura Pública", explicando que o requerimento solicita que a penalidade passe para "Censura Pública", explicando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA-MT

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 731
DIA 09/10/2018 ÀS 17h30min

que o interessado esta sendo processado no valor de R\$ 4.184.610,00; Considerando que o Engenheiro Agrônomo José Maria Fernandes, protocolou em 30 de outubro sua defesa sem apresentar novos fatos. Diante dos fatos apresentados, este Conselheiro relator, sugere que permaneça a aplicação da “Advertência Reservada” emitida pela CEAGRO em 26 de outubro de 2017, e considera a solicitação do Recurso ao Plenário improcedente.

9.0. EXTRA PAUTA:

9.1. PROTOCOLO:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

10.0. PALAVRA LIVRE:

10.1 – ANIVERSARIANTES DO MÊS OUTUBRO/18

- 02/10 - André Luiz Torres
- 05/10 - José Renato Perinete
- 06/10 - Bruno de Souza Lemos
- 20/10 - José Mura Junior
- 27/10 - Elesbão Moreno da Fonseca
- 27/10 - Bruna Becker
- 31/10 - Fabiano Alves Marson